

---

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### Pregão Eletrônico nº 001/2023

**Pregoeira:** Ana Paula Andrade Pontes

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de copeiragem (copeiras e encarregado), com dedicação exclusiva de mão-de-obra e fornecimento de uniformes, materiais, equipamentos e utensílios necessários à perfeita execução dos serviços, para atendimento das necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, tudo conforme especificações no Termo de Referência e anexos do Edital.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da legislação aplicável, é cabível a impugnação do ato convocatório do pregão, por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.254.329/0001-01, encaminhou sua petição, via e-mail ([pregao@der.df.gov.br](mailto:pregao@der.df.gov.br)) tempestivamente.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE E RESPOSTAS DA ÁREA DEMANDANTE DO PREGÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto:

#### 1. DOS FATOS

*O Edital 001/2023 do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, contém vício que deve ser corrigido o qual prejudica o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme abaixo explanado.*

*Desta forma afronta os princípios constitucionais que prezam pela legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade e finalidade.*

#### 2. DO ITEM 13.20, I do edital

13.20. Os interessados deverão comprovar capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de atestado(s) detalhado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que explicita(m) incontestavelmente:

I - Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

#### 2.1 DA ALÍNEA “a”

O edital do Pregão eletrônico 001/2023 solicita na qualificação técnica, no item 13.20, “I”, comprovação capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

(...)

Assim, verifica-se que a exigência contida no edital é excessiva, e resulta em restrição na competitividade do certame.

(...)

#### 4. DO PEDIDO

Diante de todo o requer-se:

1. a suspensão do pregão eletrônico 001/2023, para que:

2. seja retirada a solicitação de comprovação capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos.

### **Resposta do Núcleo de Serviços Gerais – NUSEG**

“Acatamos o pedido de impugnação apresentado pela empresa ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA. Os questionamentos serão revistos no Termo de Referência.

Conforme item 27 do Edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

27.1. Os interessados deverão comprovar capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de atestado(s) detalhado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que explicita(m) incontestavelmente:

I - Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.”

Atenciosamente,

Sueli Barbosa de Sousa

NUSEG

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela área técnica, CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, entende-se pela sua PROCEDÊNCIA.

Em 17 de janeiro de 2023.

**Ana Paula Andrade Pontes**  
Pregoeira